AO ILMO. SR. PRESDIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC/SE, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL/SESC.

Referente: EDITAL DE CONCORRÊNCIA SESC/SE Nº 18/0003

Objeto: seleção da melhor proposta para a **execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA**, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, com uma área de construção estimada em 6.537,29m², contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, refeitório, cozinha industrial, piscina adulto e infantil, auditório, biblioteca, brinquedoteca, salão de jogos, salas multiuso, quadra poliesportiva, academia, depósitos, estacionamento, de acordo com os Projetos Arquitetônico e Complementares e com as Especificações Técnicas Anexo I deste Edital.

Assunto: Recurso administrativo contra a classificação da empresa **PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

A **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, cujos atos constitutivos se encontram arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.275.604/0001-64, com sede na Rua Jamaica, nº 179, no bairro da Imbiribeira, na Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, neste ato devidamente representada por seu sócio, Sr. **VINÍCIUS SOMBRA LOPES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº. 4.869.706 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.124.264-03, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fundamento no item 14 do edital em epígrafe e artigo 22 da Resolução 1.252/2012 do SESC, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão da Comissão Especial de Licitação do Departamento Regional do SESC em Sergipe, comunicada no dia 03/09/18, em face da irregular CLASSIFICAÇÃO da empresa PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., mesmo descumprindo itens do instrumento convocatório, o que faz nos termos seguintes.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de recurso administrativo manejado contra decisão da Comissão Especial de Licitação do Departamento Regional do SESC em Sergipe, que decidiu pela CLASSIFICAÇÃO da empresa PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., nos autos do certame citado em epígrafe, mesmo descumprimento o edital, razão pela qual o julgamento deve ser revisto e a referida empresa DESCLASSIFICADA.

A ora Recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso, uma vez que se encontra na condição de licitante participante do certame em que foi classificada em 2º lugar.

O interesse recursal se verifica na medida em que a Decisão recorrida é portadora de lesividade direta ao interesse da ora Recorrente, pois que a **PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** foi classificada em 1º lugar, mesmo descumprindo diversos itens do edital, conforme adiante será demonstrado.

A decisão ora combatida foi veiculada e comunicada à Recorrente no dia 03 de agosto de 2018 por meio da ata de abertura e julgamento da documentação de habilitação.

De acordo com o item 14 do edital e artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, Resolução nº. 1.252/2012, das decisões relativas à fase de habilitação cabe recurso dirigido ao Presidente do SESC, regional de Sergipe, por intermédio da Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação da decisão. Vejamos:

> 14.1. Dos resultados da fase de **julgamento das propostas** e da fase de habilitação, o licitante que se julgar prejudicado poderá interpor recurso, devidamente fundamentado e por escrito, dirigido ao Presidente do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Departamento Regional do SESC/SE, por intermédio da Comissão de Licitação, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contados desde a data da comunicação da decisão. (grifo nosso)

Considerando que o prazo previsto no edital e no regulamento do SESC para interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, o prazo decai na data de 11 de setembro de 2018, portanto, tempestivo o presente recurso.

A autoridade competente para conhecer o presente recurso é o Sr. Presidente do SESC, conforme regulamenta o item 14 supra.

2. ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA.

Trata-se de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário, lançado pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Departamento Regional do SESC/SE, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada para a execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, com uma área de construção estimada em 6.537,29m², contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, refeitório, cozinha industrial, piscina adulto e infantil, auditório, biblioteca, brinquedoteca, salão de jogos, salas multiuso, quadra poliesportiva, academia, depósitos e estacionamento"*.

A Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório da concorrência em epígrafe e, atendendo às condições constantes no edital foi habilitada e posteriormente classificada em 2º lugar, após julgamento das propostas comerciais.

A Recorrente foi surpreendida com o resultado do julgamento das propostas, conforme ata veiculada na data de 03 de setembro, especificamente no que se refere à classificação da PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., sem que a referida licitante tenha atendido integralmente a todas as exigências editalícias, conforme adiante será demonstrado.

2.1 Valores orçados acima do preço do órgão pela PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Após análise da proposta de preço da 1ª (primeira) colocada no certame, concorrente PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. a Recorrente verificou que a referida Empresa orçou valores acima do preço estabelecido pelo órgão, afrontando o edital de licitação. Consta em sua planilha orçamentária, no **item 12.001.003** (composição representativa) referente ao serviço de instalação de tubos de PVC, soldável, água fria, dn 50 mm (instalado em prumada), inclusive conexões, cortes e fixações, para prédios. af_10/2015, o valor unitário de **R$ 16,65/m**, estando **37,94% (trinta e sete vírgula noventa e quatro por cento)** abaixo do preço do orçamento de referencia apresentado pelo SESC. Sendo esse desconto acima de 30 % (trinta por cento).

Já no **item 14.002.002** da proposta da Planes, referente a Argamassa traço 1:3 (cimento e areia), preparo manual, incluso aditivo impermeabilizante, consta o valor unitário de **R$ 344,58/m³,** que representa um desconto de **33,66%** (trinta e três vírgula sessenta e seis por cento) em relação ao preço orçado pelo SESC. Sendo esse desconto acima de 30% (trinta por cento).

Os itens com sobrepreço afrontam, dessa maneira, a clareza meridiana do item 13.13 do edital licitatório:

> 13.13. Serão desclassificadas propostas que:
> a) apresentarem preço global ou preços unitários superiores ao valor orçado pelo Sesc;
> b) não atenderem as exigências deste Edital e anexos e/ou que oferecerem vantagens nele não previstas;
> c) forem manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que apresentarem **valores inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**
> ☞ média aritmética dos valores globais das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor de referência; ou
> ☞ **valor orçado pelo SESC.**

Essas falhas acima indicadas não foram verificadas pela Comissão na análise da proposta de preço da licitante Planes, ou, foram desconsideradas, razão pela qual o julgamento deve ser revisto.

Sabe-se que a licitação é um processo que envolve competição de mercado, baseia-se na livre iniciativa e não admite concorrência desleal. Para tanto, a Administração deve avaliar as vantagens ofertadas pelos licitantes, a fim de aferir a oferta de preços artificiais incompatíveis com o objetivo final do certame, conforme ensina Calixto Filho:

> [...] A utilização de meios artificiais para fazer oscilar preços implica transmitir informação falsa ao consumidor a respeito da utilidade do produto, representado pelo seu preço, levando-o a deixar de adquirir produto que em condições normais compraria. A definição ordo liberal de

> concorrência como processo de descoberta das melhores opções de mercado ganha, portanto, aqui, sentido prático. (SALOMÃO, 1999, p. 64).

Da mesma forma é preciso alertar a essa Respeitável Comissão que essa desconformidade existente na proposta da PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. deveria ter sido verificada pela Comissão. Todavia, em existindo vício de origem na proposta, do qual resulta o não atendimento às disposições editalícias, necessário se faz a revisão da decisão, pois que essa conduta de classificar uma proposta em desconformidade com o edital e com a própria lei é absurdamente ilegal, ferindo cabalmente, além da legislação pertinente, os princípios legais aplicáveis nas licitações. Vejamos:

> A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Artigo 3º da Lei 8.666/93)**

A Recorrente apresentou uma proposta de preço ilibada, diferentemente da Planes, que apesar de vencedora do certame não se acautelou de formular sua proposta de maneira correta, razão pela qual, em observância aos ditames do edital e da legislação pátria, deveria ter sido desclassificada.

Hely Lopes Meirelles, na página 51 da 15ª edição da sua obra: Licitação e Contrato Administrativo sustenta:

> A **vinculação ao edital** significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

A obrigatoriedade do cumprimento das normas e condições do edital por parte da Administração Pública se encontra materializada no *caput* do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis:*

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta esse entendimento, conforme explicitado no julgado abaixo transcrito:

> O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital (STJ, 2ª Turma, REsp 796.388-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.08.2007, DJU 5.9.2007, p. 236).

A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, mesmo que alegue serem as mesmas viciadas ou inadequadas. Nesse caso, poderá, no máximo, refazer o edital, tendo que reiniciar obrigatoriamente o procedimento licitatório. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (STJ, 1ª Seção, MS 13.005-DF, rela. Min. Denise Arruda, j. 10.10.2007, DJe 17.11.2008).

Ademais, não cabe a Comissão ficar interpretando as regras do edital e proceder com o julgamento de forma subjetiva. Sobre o princípio do julgamento objetivo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, 2004, P. 300) afirma que, *"quanto ao julgamento objetivo que é decorrência também do princípio da legalidade, está condizente com seu significado"*, pois o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.

2.2. Preço de custo abaixo do valor de mercado.

Nesse caminho de pouca cautela na elaboração da planilha orçamentária, a concorrente em comento apresentou na sua planilha orçamentária o preço de custo para o **Concreto Simples Usinado FCK=35MPA**, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura, no **valor de R$ 253,79/m³ (custo)**. Valor este que está abaixo do preço de mercado da região conforme cotações (só o insumo) anexadas. **(Anexo I).** E um item de grande representação na CURVA ABC de Serviços **(Anexo II),** que está dito erronhamente pois é um item que trata de todo o concreto da obra, e não só infraestrutura como dito em item. E como fica a questão de lançamento, adensamento e taxa de bombeamento?

Nesse turno, verifica-se que não há condições da proposta ser cumprida, pois que estamos diante de um preço inviável, vez que conforme amplamente demonstrado, através das cotações em anexo, o preço apresentado pela PLANES ENGENHARIA é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto, sem condições da proposta ser executada. Resultando, por óbvio, em altíssimo risco para a Administração, pois depreender-se-á tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, ter garantias de obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

> **Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.** Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

> [...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução **diante da realidade do mercado**, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

É cediço que a proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. Entretanto, não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei n° 8.666/93:

> Art. 48. Serão desclassificadas:
> [...]
> II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os **custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

2.3. Preço unitário zerado.

Ademais, a referida concorrente cometeu outro grave erro grave ao apresentar preço unitário no **item 2522 da proposta (página 12 - Composições de Compactação de Aterro, os insumos 02469/EQMEC e 02469-1/EQMEC)**, com valor zerado, não sendo, portanto, computados corretamente, promovendo esse mesmo erro em várias outras composições. A título de exemplificação citamos as páginas 25,40,45, 46,47, 48,49,50, dentre outras da sua proposta de preço.

Impossível desse modo que o preço ofertado pela PLANES ENGENHARIA seja executável. A proposta da empresa Recorrida, que foi declarada classificada em 1° lugar no certame contém erros crassos, além de infringir normas constantes do Instrumento Convocatório, bem como fere dispositivos legais. Estes fatos, sem qualquer sombreamento de dúvida, impõem que a Decisão que a declarou vencedora do certame seja retificada, para que seja a mesma desclassificada e excluída do presente certame.

Merece destaque, que os valores zerados na composição de preços infringe um dos pilares das licitações públicas, que é o princípio da ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. Ora, Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação, se considerássemos como plausível os itens da composição com valores zerados, estaríamos ratificando a infringência de um dos pilares das licitações públicas, que é a igualdade entre os licitantes. Se assim procedêssemos, significaria a prevalência, nas licitações promovidas pela Administração, daquelas empresas que detivessem maiores condições econômicas, pois seguindo-se essa linha torpe de raciocínio, poderíamos cotar em nossas proposta um valor "zero" ou "simbólico" para o item materiais/equipamentos, se os tivéssemos em nossos estoques/almoxarifados.

Ou seja, a PLANES ENGENHARIA no intuito de se sagrar vencedora da licitação a qualquer custo, ignora as regras mais elementares dos processos licitatórios, o que foi corroborado por essa respeitável Comissão. Entretanto, restou claro que a referida Empresa não se acautelou de apresentar proposta de preço e planilha orçamentária em respeito à legislação vigente e as regras editalícias previamente estabelecidas, encontrando-se sua proposta de preços maculada por erros grosseiros, que comprometem sua exequibilidade.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

> [...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5° do art. 65 da Lei n° 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão n° 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

> Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Ou seja, se a licitante PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. descumpriu a legislação e o edital a Comissão deveria desclassificá-la obrigatoriamente, sem margem de qualquer discricionariedade, pois que, como dito anteriormente, o princípio do julgamento objetivo é decorrência da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento é a indicação da proposta vencedora, assim, como nas demais decisões ao longo do procedimento, deve o administrador observar os critérios objetivos previstos no edital, havendo assim, **vedação à oferta de vantagens, que reduz o caráter igualitário do certame.**

Conforme entendimento de Rolf Dieter Oskar Friedrich Braunert, na obra intitulada Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia, o Princípio do julgamento objetivo:

> Deixa claro que são inadmissíveis distinções baseadas em caracteres pessoais dos interessados, devendo o julgamento das propostas ser objetivo, justo e impessoal e, conduzir-se obrigatoriamente de acordo com os critérios fixados no instrumento convocatório. (BRAUNERT, 2010, P 76)

Acerca do tema em debate, trata Marçal Justen Filho:

> Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.[1]

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11ª ed. São Paulo: Dialética. 2007. p. 48;

Desta feita, mais uma vez ressaltamos que a Comissão não pode proceder com o julgamento do certame da forma como procedeu, dando tratamento mais benéfico a um licitante em detrimento de outros, descumprindo um universo de entendimentos jurisprudenciais, legislação e princípios gerais das licitações.

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta esse entendimento, de que não há margem de discricionariedade para a Comissão, conforme explicitado no julgado abaixo transcrito:

> O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital (STJ, 2ª Turma, REsp 796.388-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.08.2007, DJU 5.9.2007, p. 236).

Havendo a empresa Recorrida PLANES ENGENHARIA flagrantemente deixado de cumprir normas constantes do Instrumento Convocatório e na legislação vigente, resta provado que a decisão prolatada por Vossa Senhoria deverá ser revista.

3. PEDIDO.

Diante das razões expostas acima, a **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**, com base no item 14 do edital e 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, vem, respeitosamente a esta Douta Comissão Especial de Licitação do SESC - Departamento Regional em Sergipe, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão do julgamento das propostas de preço da **Concorrência SESC/SE nº 18/0003,** dando **PROVIMENTO** ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO e **DESCLASSIFICANDO** a PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pelo descumprimento dos itens editalícios acima mencionados.

Requer ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso por força do que determina o item 14 do edital e artigo 24 do Regulamento do SESC.

Por fim, caso mantida a decisão da Comissão e negado provimento ao Recurso, seja este remetido para conhecimento e ratificação ou modificação da decisão pelo Presidente do SESC, regional Sergipe, por força do que determina o item 14 do edital e artigo 23 do Regulamento do SESC.

Pede deferiment

Recife, 11 de setembro de 2018

WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.
Vinícius Sombra Lopes